



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0003230-63.2017.8.16.0089/1

Recurso: 0003230-63.2017.8.16.0089 Pet 1

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Requerente(s): • SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Requerido(s): • Neri Martins

1. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 13 da Apelação, proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. TESE DE PAGAMENTO DO VALOR DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74. IRRELEVÂNCIA. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MEDIDA QUE VISA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E NÃO A SANÇÃO DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C. Cível - 0003230-63.2017.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 05.09.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que, nas indenizações do Seguro DPVAT por invalidez ou por morte, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, independentemente se o pagamento administrativo foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 6.194/74. Para tanto, aplicou o entendimento firmado na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, salientando que a correção monetária visa, tão somente, a recomposição da moeda pelo transcurso do tempo.

De outra parte, aduz a recorrente ter havido violação do artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 6.194/74, bem como sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à sua interpretação. Alega, em síntese, que o referido dispositivo prevê que a correção monetária apenas incidirá nos casos em que for descumprido o prazo legal para o pagamento administrativo do Seguro DPVAT. Afirma, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a Súmula 580 do Superior



Tribunal de Justiça somente se aplica nos casos em que a recorrente não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização securitária.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (movs. 5 e 6 do Recurso Especial), a parte recorrida renunciou ao seu prazo, conforme restou certificado no mov. 8 do Recurso Especial.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Especiais nº 0001558-87.2019.8.16.0044 Pet 1, nº 0004876-42.2018.8.16.0035 Pet 1, nº 0014113-73.2018.8.16.0044 Pet 1 e nº 0015076-81.2018.8.16.0044 Pet 1.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem o termo inicial da correção monetária das indenizações do Seguro DPVAT, por invalidez permanente ou por morte, quando o pagamento administrativo é efetuado dentro do prazo legal. A título ilustrativo, mencionam-se as Apelações Cíveis nº 0002439-61.2018.8.16.0121; nº 0003907-94.2018.8.16.0045, nº 0008489-02.2019.8.16.0014, nº 0010396-53.2018.8.16.0044 e nº 0062046-35.2018.8.16.0014.

Constata-se, também, que o assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso de Goiás, de São Paulo e do Sergipe, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no AREsp nº 1.336.812/GO, AgInt no REsp 1.789.473/SP e AgInt no AREsp nº 1.279.802/SE. Para mais, verifica-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, caso do REsp nº 1.832.330/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Se o pagamento administrativo do Seguro DPVAT, realizado no prazo legal de 30 (trinta) dias, está (ou não) abrangido na Tese firmada no Tema 898/STJ, no tocante ao termo inicial da correção monetária”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil; 7681 – Obrigações; 9580 – Espécies de Contratos; e 9597 – Seguro).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0009126-91.2018.8.16.0044 Pet 1 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.



4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão parcial** dos recursos em trâmite neste Tribunal, **exclusivamente** em relação à matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

